



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005807/2001-70
Recurso nº 152.803 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.015 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2003
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar a existência e os valores do saldo negativo de IRPJ que deseja compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE- Relator

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho(Vice Presidente).

Relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário, aviado contra Decisão da DRJ de Belo Horizonte que deferiu parcialmente, pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 1997.

A Decisão em apreço está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO APURADO NA DECLARAÇÃO DE IRPJ – Reconhece-se o direito creditório correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos que, embora glosado pela fiscalização, é restabelecido em virtude de decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, mas apenas com respeito às parcelas componentes desse saldo cuja existência e valores se achem cabalmente comprovadas.

Solicitação Deferida em Parte"

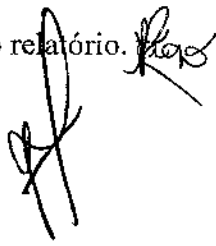
Insatisfeita com o desfecho do julgamento recorreu a este Conselho mediante as seguintes razões.

Que a decisão recorrida teria deixado de apreciar os extratos bancários anexos (doc. 1), que comprovam a retenção que deu origem a parte do crédito objeto da compensação; a existência de créditos referente a recolhimento de IRPJ, crédito de CSLL referente ao ano de 1997 e créditos referentes a recolhimentos a maior da CSLL.

Afirma que descon sideração de tais provas consubstancia em desrespeito ao princípio da verdade matcrial, que exige que a autoridade administrativa não se furte à consideração de qualquer fato modificativo ou extintivo do crédito tributário, sob qualquer argumento.

Requer a anulação da decisão recorrida, para que se analise a totalidade dos documentos que afirma haver juntado.

Reputa nula a cobrança levada a efeito pela DRF de Belo Horizonte acerca de compensações relativas aos anos de 1998, 1999 e 2000, sobre as quais ainda não há manifestação da ora recorrente.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O litígio versa sobre pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 1997, parcialmente deferido pela autoridade julgadora "a quo".

Segundo a Decisão recorrida, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 55.731.379,05, a título de saldo negativo de IRPJ, apurado na DIPJ referente ao ano-calendário de 1997.

Sustenta a recorrente que houve cerceamento de seu direito de defesa e desrespeito ao princípio da verdade material, em face de o julgador recorrido não haver apreciado a totalidade das provas por ele juntadas.

Analisando os autos, vejo que não tem razão a recorrente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, via de sua 3ª Turma de Julgamento, deliberou, em julho de 2004, converter o julgamento em diligência, com o fim de esclarecer uma série de dúvidas apontadas pelo Relator do processo naquela assentada (fls. 177/181).

Em 09/09/2004 (fls. 182/183), a ora recorrente, foi intimada para providenciar a juntada de documentos e esclarecimentos comprobatórios do seguinte:

- comprovação do montante de IRRF, seja por órgãos públicos, seja pelas demais fontes pagadoras;

- comprovação do total de rendimentos correspondentes ao IRRF mencionado no item anterior que a interessada efetivamente incluiu na base de cálculo, seja do IRPJ devido por estimativa, seja do IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário;

- comprovação do valor das compensações e dos recolhimentos não validados cuja legitimidade ou efetividade a interessada já tenha comprovado.

Em, 29 de setembro, a empresa apresentou o requerimento de fls. 219, no qual solicita a concessão de prazo suplementar de 60 dias, para atender à intimação. E, em, 04/10/2004, junta a petição de fls. 242/245, que pede o cancelamento do Termo de Intimação, por ela juntado, à fl. 246, que trata de matéria estranha ao pedido de compensação de que tratam os autos.

Em 07/03/2005, pelo despacho de fl. 270, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, devolveu os autos à DRJ, informando que a empresa não atendeu à intimação para prestar os esclarecimentos solicitados por aquele Órgão Julgador.

Dentro desse contexto, a autoridade recorrida proferiu sua decisão baseada nos documentos constantes dos autos e nas informações por ela obtida nos bancos de dados da Receita Federal, tendo confrontado os documentos dos autos com o demonstrativo denominado

“Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica” (fls 173/8) e os extratos fornecidos pelas fontes pagadoras de rendimentos sujeitos ao IRRF, cujos extratos estão juntados às fls. 158/172.

De outro lado, documentação que a recorrente alega haver juntado com seu recurso, se trata de planilha denominada de “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS A COMPENSAR ANO CALENDÁRIO DE 1997 A 2000 REFERENTE AO IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA” (fls. 288/295), contendo uma série de sub-planilhas com dados de pagamentos e compensações.

Acerca das planilhas acima indicadas é importante destacar que estas foram elaboradas pela recorrente e não estão acompanhadas de documentos que comprovem as informações ali constantes, tais como os livros fiscais e contábeis.

Assim, no que tange ao pedido de compensação protocolizado às fls. 01/03, tenho que a matéria já foi totalmente esgotada com decisão recorrida, senão veja-se.

A recorrente teve oportunidade para se manifestar acerca das dúvidas emanadas pelo Colegiado Julgador “a quo”, todavia, quedou-se inerte, não tendo prestado nenhuma informação ou juntado nenhum documento que viesse a esclarecer as dúvidas do Colegiado Julgador de primeira instância.

Agora, com o recurso voluntário, ao argumento de que aquela decisão teria deixado de analisar documentos, o que violaria o princípio da verdade material, requer que se anule a Decisão recorrida para que nova diligência seja efetuada para a correta aferição do valor alegadamente devido pela recorrente, no que tange as compensações de 1997.

Ocorre que juntamente com o recurso, a recorrente não traz nenhum fato novo que já não tivesse sido objeto de análise. Alega, contudo, que a autoridade recorrida teria deixado de considerar extratos bancários e créditos a recolher de IRPJ e de CSLL, todavia, não comprova o que alega, uma vez que somente traz para os autos uma planilha, por ela mesma elaborada, desacompanhada de qualquer prova e/ou indício da veracidade daquelas informações.

Destarte, planilhas elaboradas pela própria interessada, desacompanhadas de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos não são suficientes à formação da convicção do julgador. Ademais, não cabe ao julgador ou à Receita Federal instruir o processo para a requerente. Assim, não há falar-se em realização de nova diligência quando a própria parte interessada, repetindo o procedimento adotado em primeira instância, não instrui os autos com a documentação mínima necessária à tramitação do processo.

É consabido que incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados. Assim, o direito creditório somente pode ser reconhecido quando a interessada comprovar a existência e os valores do saldo negativo de IRPJ que deseja compensar. Como, no caso em análise, as premissas acima expostas não restaram demonstradas, há que negar provimento ao recurso.

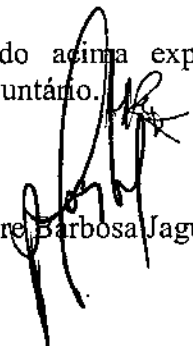
Relativamente ao pedido de cancelamento da cobrança de valores declarados em DCTF, consoante intimação juntada à fl. 246, reputo como matéria estranha aos autos, pelo que não conheço.

CONCLUSÃO

Relativamente ao pedido de cancelamento da cobrança de valores declarados em DCTF, consoante intimação juntada à fl. 246, reputo como matéria estranha aos autos, pelo que não conheço.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Alexandre Barbosa Jaguaribe